



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD44/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Gonçalo Fisher Lemos

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 10 de Abril de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 155.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Gonçalo Fisher Lemos a sanção disciplinar de suspensão de 2 (dois) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º, do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 26 de Fevereiro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Gonçalo Fisher Lemos” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1008 realizado no dia 25 de Fevereiro de 2025, entre o Clube “AA Espinho B” e o Clube “CENAP” a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte- B, de Hóquei em Patins, segundo o qual «(...) Após estes actos o jogador _____ foi retirado do foco de pancadaria pelo seu treinador e colegas de equipa, e foi neste momento, agredido por um jogador que não estava inscrito no boletim de jogo e afecto a equipa AA Espinho

B, Gonçalo Lemos. Este jogador em questão veio da bancada, saltando a tabela sem autorização e agrediu o adversário com um soco na cabeça. Após a situação abandonou rapidamente a pista CONSELHO DE DISCIPLINA Federação de Patinagem de Portugal 2 / 6 e não foi mais visto no pavilhão.(...) A identificação do atleta só foi possível graças a ter reconhecido o mesmo de jogos anteriores. (...) através da plataforma da FPP e com a cesso à imagem dos jogadores (...).” “

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido não apresentou defesa.

Nos termos do disposto no artigo 249º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P, a falta de apresentação da defesa do arguido vale como efetiva audiência do mesmo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, dão-se por provados os seguintes factos:

I. No dia 25 de Fevereiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 1008, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte - B, de Hóquei em Patins, entre o Clube “AA Espinho B “ e o “ CENAP ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ (...) Após estes actos o jogador
foi retirado do foco de pancadaria pelo seu treinador e colegas de equipa, e foi neste momento, agredido por um jogador que não estava inscrito no boletim de jogo e afecto a equipa AA Espinho B, Gonçalo Lemos. Este jogador em questão veio da bancada, saltando a tabela sem autorização e agrediu o adversário com um soco na cabeça. Após a situação abandonou rapidamente a pista e não foi mais visto no pavilhão.(...) A identificação do atleta só foi possível graças a ter reconhecido o mesmo de jogos anteriores. (...) através da plataforma da FPP e com a cesso à imagem dos jogadores (...).”

III. Na ficha disciplinar do arguido encontra-se averbada a infração disciplinar, com registo a 26/12/2024 pelo que não se aplicam as circunstâncias agravantes, nem atenuantes previstas no artigo 41º e artigo 42º do RD da FPP.

IV.O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II dos factos provados, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Dá-se como provada toda a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem e da Acusação.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo,e da Ficha Disciplinar do arguido.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 155º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que:

“Artigo 155º.

OFENSAS CORPORAIS A PATINADOR OU ESPETADOR

- 1.O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.
2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.
3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º”

O arguido não apresentou defesa, pelo que se conformou com o teor da acusação, não se suscitando dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP os factos constantes do relatório da equipa de arbitragem presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for posta em causa.

Ora de acordo com a norma transcrita do RD da FPP, a responsabilidade dos atos praticados pelo arguido não pode deixar de lhe ser assacada.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, a qual representa uma visão distorcida do fenómeno desportivo, o que se revela intolerável e que deve ser arredada dos recintos desportivos, promovendo-se a transparência e respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida pelos senhores atletas.

Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas a infração disciplinar, com registos a 26/12/2024 pelo que não se aplicam as circunstâncias agravantes, nem atenuantes previstas no artigo 41º e artigo 42º do RD da FPP.

Nos presentes autos não constam circunstâncias excepcionais que viessem justificar uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, nomeadamente qualquer demonstração de arrependimento pela sua conduta, ao invés, o que consta no Relatório Confidencial de Arbitro é o abandono imediato do ringue e do pavilhão, com o intuito de não vir a ser identificado.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 155.º nº 1 do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Gonçalo Fisher Lemos a sanção disciplinar de suspensão de 2 (dois) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º, do RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos do disposto no artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 10 de Abril de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Teresa Alves

Fernando Silva

